



LEI ORDINARIA nº 2233/2014 de 02 de Dezembro de 2014
(Mural 02/12/2014)

□ CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. □

VASCO ALEXANDRE BRANDT, Prefeito Municipal de Bom Princípio, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI

Art. 1º Constitui patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem:

- I- as formas de expressão;
- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III- as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico; e
- VI- os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 2º O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

- I- inventário;
- II- registro;
- III- tombamento;
- IV- vigilância;
- V- desapropriação; e
- VI- outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Para a vigilância de seu patrimônio cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 2º A desapropriação a que se refere o inciso V do caput deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Bom Princípio - CMPC, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas no art. 2º desta lei.

Art. 5º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto de 6 (seis) membros titulares e seis suplentes respectivos, com composição equilibrada de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:

I- 3 (três) representantes do Poder Público, a saber:

1 Representante da Secretaria de Gestão de Finanças;

2 Representante do Departamento de Cultura;

3 Representante do Departamento de Projetos;

~~II- 3 (três) representantes da Sociedade Civil, a saber:~~

II- 3 (três) representantes da Sociedade Civil, a saber: [Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2265/2015, 24/02/2015](#)

~~I- Representante da ACI;~~

I- Representante da ACI/CDL; [Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2265/2015, 24/02/2015](#)

~~II- Representante das Entidades Culturais legalmente constituídas:~~

II- Representante da comunidade em geral; [Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2265/2015, 24/02/2015](#)

~~III- Representante do Conselho Municipal de Cultura.~~

III- Representante do Conselho Municipal de Cultura. [Alterada por pelo LEI ORDINARIA nº 2265/2015, 24/02/2015](#)

§ 1º Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados pelo Prefeito, por meio de Decreto, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ocorrer a renomeação por igual período. Os representantes da Sociedade Civil serão indicados ao Prefeito para que sejam nomeados.

§ 2º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o Município de Bom Princípio.

§ 3º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural elaborará seu regimento interno no prazo de 90 dias a partir da sessão de instalação, sendo que este disporá essencialmente sobre o funcionamento de suas sessões, a eleição do Presidente e Secretário e as devidas atribuições conferidas aos membros do Conselho.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I- propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II- propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas no art. 2º desta lei;

III- emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro;

IV- emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado,

assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município; e

d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

V- receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

VI- analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o Estatuto das Cidades, [Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001](#), em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VII- permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VI deste artigo;

VIII- Promover a conscientização e participação da comunidade na preservação dos bens de interesse cultural, histórico ou natural, através de programas de educação e de todas as formas de comunicação adequadas;

IX- Incentivar a constituição, no Município, de instituições culturais voltadas a preservação da memória da comunidade, como museus, arquivos e bibliotecas;

X- elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 7º Para efeitos administrativos o CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL esta vinculado ao Departamento de Cultura.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Seção I Do Inventário

Art. 8º O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 9º O inventário tem por finalidade:

I- promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II- mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III- promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural; e

IV- subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

§ único Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

Seção II Do Registro

Art. 10 O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

Art. 11 O registro dos bens culturais de natureza imaterial se dará:

I- no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizado no cotidiano das comunidades;

II- no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III- no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV- no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ único Poderão ser criados outros livros de registro, por sugestão do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do caput deste artigo.

Art. 12 A proposta de registro poderá ser encaminhada por membro do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo, ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

§ 1º A proposta de registro a que se refere o caput deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade. O envio de pedidos de registro deve seguir as seguintes regras:

§ 2º O requerimento será apresentado em documento original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I- identificação do proponente (nome, endereço, telefone, e-mail etc.);

II- justificativa do pedido;

III- denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;

IV- informações históricas básicas sobre o bem;

V- documentação mínima disponível, adequada à natureza do bem, tais como fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filmes;

VI- referências documentais e bibliográficas disponíveis;

VII- declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

Art. 13 A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicada por decreto municipal.

§ 2º Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no

prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 14 Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do § 1º do art. 13, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, no Departamento de Cultura, e receberá o título de Patrimônio Cultural de Bom Princípio.

Art. 15 Os processos de registro serão reavaliados, a cada 10 (dez) anos, pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2º do art. 13.

§ 2º Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

Seção III Do Tombamento

Art. 16 Compete ao Executivo Municipal, com participação e acompanhamento pelo Departamento de Cultura, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o artigo 1.º desta Lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo Livro do Tombo.

Art. 17 Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 18 Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

- I- pessoalmente, quando domiciliado no município;
- II- por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;
- III- por edital;
 - a) quando desconhecido ou incerto;
 - b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
 - c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;
 - d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
 - e) nos casos expressos em lei.

§ Único As entidades de Direito Público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 19 O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

- I- os nomes do órgão do qual emana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título assim como os respectivos endereços;
- II- os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;
- III- a descrição do bem quanto ao:

- a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
- b) localização;
- c) valorização.

IV- as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V- a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio do município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VI- a data e a assinatura da autoridade responsável.

§ Único Tratando-se de bem imóvel, os processos de tombamento deverão possuir conteúdos mínimos que possam auxiliar na avaliação do bem, utilizando critérios de valoração do patrimônio construído relativos às instâncias: Histórica, Estética, Paisagística, conforme descrito abaixo.

I- IDENTIFICAÇÃO:

- a) Do imóvel: proprietário, localização (rua e número).
- b) Do interessado: proprietário, responsável técnico, representante legal.

II- PESQUISA HISTÓRICA

- a) Certidão ou Registro e/ou outros documentos, artigos de jornais etc.
- b) Evolução da edificação - cronologia de intervenções e/ou outras alterações ocorridas.
- c) Plantas, fachadas ou outros documentos gráficos.
- d) Fatos históricos - principais ocorrências que forneçam significado social ao imóvel.
- e) Proprietários e usuários e suas relações com o uso do imóvel - suas vivências no local, histórico da ocupação.
- f) Construtores - autor do projeto, construtores e outros.

III- EVOLUÇÃO URBANA

- a) Análise da área: considerando sua evolução em relação ao entorno e à cidade e/ou à região.
- b) Fotografias antigas e atuais.
- c) Iconografia antiga e atual.
- d) Relações morfológica, volumétrica e ambiental com o entorno (perfis, perspectivas etc).

IV- DESCRIÇÃO E ANÁLISE DA EDIFICAÇÃO

- a) Análise arquitetônica (tipologia, características do estilo predominante, expressividade, originalidade etc).
- b) Sistema construtivo e materiais empregados.
- c) Elementos significativos - descrição.
- d) Estado de conservação - situação atual dos elementos estruturais, de vedação, pisos, forros, coberturas e redes de

infraestrutura.

V- LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

- a) Interior, exterior, elementos decorativos, bens integrados, detalhes significativos sobre o estado de conservação.

Art. 20 Proceder-se-á ao tombamento dos bens mencionados no art. 1.º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio cultural do município.

§ Único O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contido no Parágrafo único, artigo 19 (I a V) e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o possibilitem para tal.

Art. 21 No prazo do artigo 19, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 22 A impugnação deverá conter:

I- a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II- a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo art. 19.º, IV;

III- os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

a) a inexistência ou nulidade da notificação;

b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1.º;

c) a perda ou perecimento do bem;

d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV- as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 21 No prazo do artigo 19, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 23 Será liminarmente rejeitada a impugnação quando houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 24 Recebida a impugnação será determinada:

I- a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra "a", do inciso III, do art. 19;

II- a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo.

Art. 25 Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

§ Único O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 26 Decorrido o prazo do art. 19, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio,

através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda à sua inscrição no respectivo Livro do Tombo.

§ 1º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, após o tombamento definitivo de bem imóvel, encaminhará a administração pública para que a mesma informe ao cartório de registro de imóveis sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do domínio.

§ 2º As despesas de averbação correrão por conta do Executivo, nos termos da lei.

§ 3º Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para parecer.

§ 4º O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

CAPÍTULO III EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 27 Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

§ Único As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 28 No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 29 Verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário.

Art. 30 Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar.

Art. 31 O bem móvel não poderá ser retirado do município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio a juízo do órgão competente.

Art. 32 Direito de preferência para o município sobre a aquisição do bem pelo mesmo valor proposto pelo comprador.

§ 1º O proprietário deverá comunicar a intenção de venda do bem e o valor oferecido com a devida comprovação.

§ 2º O direito de preferência acionado prescreve em quinze dias úteis contados do recebimento da comunicação pelo poder público.

Art. 33 Deverá ser garantida a possibilidade de visitação sem prejuízo dos direitos do proprietário.

Art. 34 Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 35 Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

Art. 36 Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do Município, através da sua Unidade Administrativa competente, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa a ser definida em decreto municipal

Art. 37 Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas, o Município terá o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço ao Município de Bom Princípio.

§ 2º Em caso de alienação o proprietário deverá notificar o Município para exercer o seu direito de preferência, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 3º É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando o Município habilitado a sequestrar o bem.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38 Cabe ao Departamento e Cultura a implementação das ações de proteção ao patrimônio cultural do Município:

I- colaborar na definição da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e de educação patrimonial em articulação com o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

II- exercer a vigilância do patrimônio cultural do Município;

III- manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 39 Lei específica poderá conceder isenção de impostos municipais ao contribuinte proprietário de bem tombado em função da manutenção do bem em bom estado de preservação, comprovado em laudo exarado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 40 Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis à proteção do patrimônio cultural do Município.

Art. 41 O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural no prazo de 90 dias contados da data de aprovação do seu regimento interno, ira propor através de um estudo as multas ou sanções administrativas cabíveis no caso de infração ao disposto nesta lei, subsidiando o poder Publico Municipal na elaboração de lei específica.

Art. 42 Revoga a [Lei 1.524/2008](#) e altera nome do Conselho previsto no art 121 do Plano Diretor

Art. 43 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO, aos dois dias do mês de dezembro de 2014.

VASCO ALEXANDRE BRANDT
Prefeito Municipal

JONATAS WEBER
Secretário Municipal de Gestão e Finanças

Este texto não substitui o publicado no Mural 02/12/2014